



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1258/2021

Às Comissões, em 07/12/2021

AUTORIZA O PAGAMENTO DO 14º SALÁRIO A TÍTULO DE RATEIO DO FUNDO NACIONAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Autor: Poder Executivo

Anotações: requerimento nº 94/2021 - Única votação - aprovado na Sessão Ordinária de 07/12/2021, por 13 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>07 / 12 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.258 / 2021

AUTORIZA O PAGAMENTO DO 14º SALÁRIO A TÍTULO DE RATEIO DO FUNDO NACIONAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, com base no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, autorizado a pagar aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, o 14º (décimo quarto) salário, por servidor, o valor equivalente a 1,80 (um vírgula oitenta) do total de proventos, com base no mês de dezembro de 2021 a título de rateio do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

§ 1º Considera-se total de proventos o salário base, quinquênio dobrado, pó de giz e 6ª parte.

§ 2º O 14º Salário de que trata o caput deste artigo será pago em uma única parcela, junto com a folha de pagamento do mês dezembro de 2021.

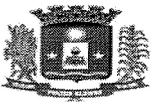
Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 07 de dezembro de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Moraes
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.258, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoriza o pagamento do 14º Salário a título de rateio do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal, com base no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, autorizado a pagar aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, o 14º (décimo quarto) salário, por servidor, o valor equivalente a 1,80 (um vírgula oitenta) do total de proventos, com base no mês de dezembro de 2021 a título de rateio do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Parágrafo primeiro: Considera-se total de proventos o salário base, quinquênio dobrado, pó de giz e 6ª parte.

Parágrafo segundo: O 14º Salário de que trata o caput deste artigo será pago em uma única parcela, junto com a folha de pagamento do mês dezembro de 2021.

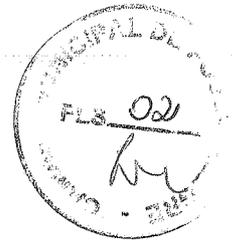
Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre, 02 de dezembro de 2021.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal, com base no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, a pagar aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, o 14º (décimo quarto) salário, por servidor, o valor equivalente a 1,80 (um vírgula oitenta) do total de proventos, com base no mês de novembro de 2021 a título de rateio do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

O referido projeto tem como intenção, assegurar que o Município consiga gastar os 70% (setenta por cento) dos recursos anuais arrecadados com os profissionais da Educação Básica conforme determina o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Muito embora o Município já tenha feito à recomposição inflacionária no salário dos profissionais da Educação Básica, com efeito retroativo à data base da categoria, houve um aumento considerável da arrecadação no ano corrente, o que segundo projeções poderá ser insuficiente para o cumprimento da lei.

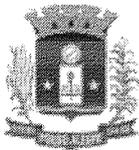
Autorizado o rateio do excedente, permitirá que a Administração Municipal cumpra os limites estabelecidos em lei e assegurará aos profissionais de educação um benefício importante nesse período pós-pandemia.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura em regime de urgência em única votação.

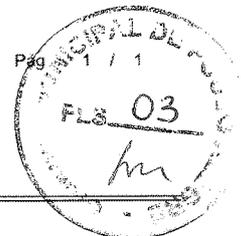
Pouso Alegre, 02 de dezembro de 2021.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
Prestação de Contas
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 1182002 Período: Dezembro/2021



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1182002 - FUNDEB70

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	10.080.043,28	10.080.043,28	10.080.043,28
Passivo Financeiro Inicial (II)	3.548.295,93	3.548.295,93	3.548.295,93
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	6.531.747,35	6.531.747,35	6.531.747,35
Resultado Aumentativo (Acumulado)	121.561.738,84	121.561.738,84	121.561.738,84
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	121.218.284,60	121.218.284,60	121.218.284,60
Receita (V)	60.780.869,42	60.780.869,42	60.780.869,42
Interferências Ativas (VI)	60.437.415,18	60.437.415,18	60.437.415,18
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	343.454,24	343.454,24	343.454,24
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	343.454,24	343.454,24	343.454,24
Resultado Diminutivo	53.594.413,21	53.594.413,21	53.594.413,21
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	53.593.655,51	53.593.655,51	53.593.655,51
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	53.593.655,51	53.593.655,51	53.593.655,51
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	757,70	757,70	757,70
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	757,70	757,70	757,70
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	67.624.629,09	67.624.629,09	67.624.629,09
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	74.499.072,98	74.499.072,98	74.499.072,98
Demonstrativo do Impacto	6.581.465,64	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	67.624.629,09	67.624.629,09	67.624.629,09
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	74.499.072,98	74.499.072,98	74.499.072,98

Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000

JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:5327269264
9

Assinado de forma digital por JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**

Secretaria de
Administração
e Finanças



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

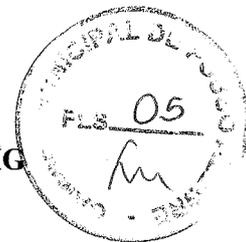
Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas objeto do projeto de lei para rateio de recursos do FUNDEB, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Pouso Alegre, 01 de dezembro de 2021

JULIO CESAR DA
SILVA
TAVARES:5327269
2649

Assinado de forma
digital por JULIO CESAR
DA SILVA
TAVARES:53272692649

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 06 de dezembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.258/2021**, de **autoria do Chefe do Poder Executivo** que “Autoriza o pagamento do 14º Salário a título de rateio do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e dá outras providências. ”

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, determina que fica o Poder Executivo Municipal, com base no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, autorizado a pagar aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, o 14º (décimo quarto) salário, por servidor, o valor equivalente a 1,80 (um vírgula oitenta) do total de proventos, com base no mês de dezembro de 2021 a título de rateio do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. **Parágrafo primeiro:** Considera-se total de proventos o salário base, quinquênio dobrado, pó de giz e 6º parte. **Parágrafo segundo:** O 14º Salário de que trata o caput deste artigo será pago em uma única parcela, junto com a folha de pagamento do mês dezembro de 2021

O **artigo segundo (2º)** aduz que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento.

O *artigo terceiro (3º)* que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 44 da Lei Orgânica do Município c/c art. 242 do Regimento Interno:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

COMPETÊNCIA

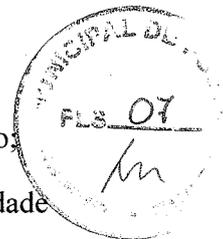
A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo e as respectivas remunerações, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;



III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A competência do Município reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

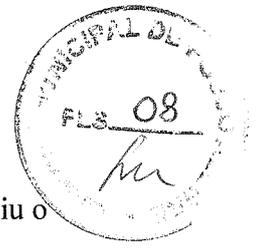
Cabe destacar que a Lei Federal nº 14.113/2020 estabeleceu novo índice obrigatório de gastos municipais com profissionais da educação básica, elevando o percentual para 70% (setenta por cento). Assim, medidas são necessárias para que o Município consiga alocar recursos necessários e cumpra a lei, sendo uma delas o rateio do excedente dos recursos anuais arrecadados, autorizado pelo art. 26 da referida Lei, transcrito abaixo.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020

A Lei Complementar nº 173/20, que estabeleceu o programa de enfrentamento ao COVID-19, veda em seu art. 8º, inciso I, concessão, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, como forma de aliviar financeiramente os Estados e Municípios durante o período de calamidade pública.

Todavia, o Tribunal de Contas de Minas Gerais decidiu em consulta que nos casos de aumento de remuneração para atingir o percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remuneração não é vedado pela LC nº 173/20, ainda que aplique aumento de despesa,



haja vista que a Lei 14.113/20, que aumentou para 70% (setenta por cento) reproduziu o art. 212-A da Constituição Federal, sendo um mandamento constitucional expresso e dotado de supremacia. Veja a ementa:

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. QUESTIONAMENTO JÁ RESPONDIDO. MÉRITO. FUNDEB. RECURSOS. APLICAÇÃO DE NOVO PERCENTUAL MÍNIMO. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. AUMENTO DE DESPESA. EQUILÍBRIO FISCAL. NECESSÁRIO ATENDIMENTO AO ART. 212-A, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DESTINAÇÃO A ÓRGÃO DO SISTEMA DE ENSINO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI N. 14.113/2020.

1. A formulação de questionamento já respondido em consulta anterior, salvo quando o Conselheiro entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese vigente, impõe a inadmissão (total ou parcial) da consulta, nos termos do inciso V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno.

2. As vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 não obstam a aplicação do novo percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário promover o reajuste de remuneração ou a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21. 3. É recomendável que o gestor público avalie as alternativas possíveis que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica com o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das contas públicas, a salvaguardar, de modo global, a proporção entre receitas e despesas, lançando mão, se necessário, da previsão contida no § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/20. **4. É imprescindível, para a não incidência das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República.** 5.

Os recursos advindos do Fundeb podem ser utilizados para aquisição de imóvel destinado a órgão do sistema municipal de ensino, desde que observado o disposto na Lei n. 14.113/2020 sobretudo no que se refere ao mínimo a ser destinado à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício e nas demais normas de Direito Público porventura aplicáveis. (TCE-MG – CONSULTA n. 1098573. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 20/10/2021. Disponibilizada no DOC do dia 04/11/2021) *(grifo nosso)*.



Portanto, resta evidente que não há qualquer impedimento da concessão do 14º salário pela Lei Complementar nº 173/2020 desde que seja para atender as novas disposições de remuneração do Fundeb e, conforme justificativa anexa, esse é o objetivo do presente Projeto de Lei.

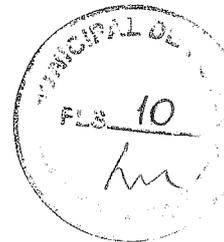
JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei em apreço apresenta justificativa dispondo que *“tem como intenção, assegurar que O Município consiga gastar os 70% (setenta por cento) dos recursos anuais arrecadados com os profissionais da Educação Básica conforme determina o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020. Muito embora o Município já tenha feito à recomposição inflacionária no salário dos profissionais da Educação Básica, com efeito retroativo à data base da categoria, houve um aumento considerável da arrecadação no ano corrente, o que segundo projeções poderá ser insuficiente para o cumprimento da lei. Autorizado o rateio do excedente, permitirá que a Administração Municipal cumpra os limites estabelecidos em lei e assegurará aos profissionais de educação um benefício importante nesse período pós-pandemia.”*

DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

5



Fonte de Recursos: 1162002 - FUNDEB70

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	10.090.043,26	10.090.043,26	10.090.043,26
Passivo Financeiro Inicial (II)	3.548.295,93	3.548.295,93	3.548.295,93
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	6.531.747,33	6.531.747,33	6.531.747,33
Resultado Aumentativo (Acumulativo)			
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	121.561.738,84	121.561.738,84	121.561.738,84
Receita (V)	121.218.284,60	121.218.284,60	121.218.284,60
Interferências Ativas (VI)	60.780.669,42	60.780.669,42	60.780.669,42
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário (VII)=(VIII)	60.437.415,18	60.437.415,18	60.437.415,18
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	343.454,24	343.454,24	343.454,24
Resultado Diminutivo			
Resultado Diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	53.594.413,21	53.594.413,21	53.594.413,21
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	53.593.655,51	53.593.655,51	53.593.655,51
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	737,70	737,70	737,70
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	737,70	737,70	737,70
Resultado Projetado			
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	67.624.629,69	67.624.629,69	67.624.629,69
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+VII+VIII-XII)	74.499.072,96	74.499.072,96	74.499.072,96
Demonstrativo do Impacto			
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojeto	67.624.629,69	67.624.629,69	67.624.629,69
Resultado Financeiro Final Reprojeto	74.499.072,96	74.499.072,96	74.499.072,96

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade tanto com a iniciativa da Mesa Diretora, como com a competência Municipal e desta Egrégia Casa de Leis.

Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c art. 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.258/2021**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.258/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “AUTORIZA O PAGAMENTO DO 14º SALÁRIO A TÍTULO DE RATEIO DO FUNDO NACIONAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 1.258/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “AUTORIZA O PAGAMENTO DO 14º SALÁRIO A TÍTULO DE RATEIO DO FUNDO NACIONAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à forma, deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Em relação a iniciativa, em seu artigo 44, dispõe sobre a Lei Orgânica do Município c/c com o artigo 242 do Regimento Interno:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo e as respectivas remunerações, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII:

[Handwritten mark]

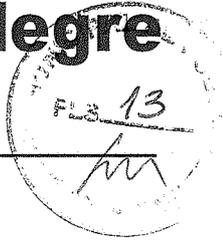
[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

Art. 69. Compete ao Prefeito: II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo; 3 III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo; XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Projeto de Lei nº 1.258/2021, o tem como intenção, assegurar que O Município consiga gastar os 70% (setenta por cento) dos recursos anuais arrecadados com os profissionais da Educação Básica conforme determina o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020. Muito embora já tenha feito à recomposição inflacionária no salário dos profissionais da Educação Básica, com efeito retroativo à data base da categoria, houve um aumento considerável da arrecadação no ano corrente, o que segundo projeções poderá ser insuficiente para o cumprimento da lei.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.258/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER **FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 02 de dezembro de 2021.

Oliveira
Relator

Leandro Morais
Presidente

Elizeto Guido
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 07 de dezembro de 2021.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA
(CAFO)**

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.258/2021 QUE “AUTORIZA O PAGAMENTO DO 14º SALÁRIO A TÍTULO DE RATEIO DO FUNDO NACIONAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.258/2021 tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal, com base no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, a pagar aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, o 14º (décimo quarto) salário, por servidor, o valor equivalente a 1,80 (um vírgula oitenta) do total de proventos, com base no mês de dezembro de 2021 a título de rateio do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O referido projeto tem como intenção, assegurar que O Município consiga gastar os 70% (setenta por cento) dos recursos anuais arrecadados com os profissionais da Educação Básica conforme determina o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Autorizado o rateio do excedente, permitirá que a Administração Municipal cumpra os limites estabelecidos em lei e assegurará aos profissionais de educação um benefício importante nesse período pós-pandemia.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.258/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Leandro Morais
Presidente

Vereador Ely da Auto Peças
Secretário

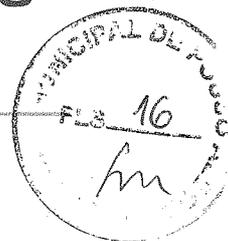


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

(Parecer 249)



Pouso Alegre, 07 de dezembro de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 1.258/2021**, Que autoriza o pagamento do 14º salário a título de rateio do fundo nacional de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

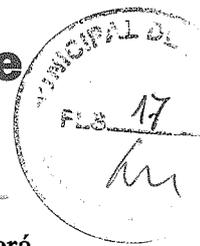
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A comissão de Administração Pública após análise e discussão do projeto de lei 1.258/2021 que autoriza o Poder Executivo Municipal a pagar aos profissionais da educação básica em efetivo exercício o 14º (décimo quarto) salário, por servidor, o valor equivalente a 1,80 (um vírgula oitenta) do total de proventos, com base no mês de dezembro de 2021.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Segundo apurado pela comissão o 14º Salário de que trata o caput deste artigo será pago em uma única parcela, junto com a folha de pagamento do mês dezembro de 2021.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.258/2021.**

Vereador Oliveira
Presidente

Vereador Leandro Morais
Relator

Vereador Igor Tavares
Secretário